



**LEI Nº 512, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2012.

**O Prefeito de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Seção Única**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 41.400.000,00 (Quarenta e um milhões quatrocentos mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 2012:

- I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

**CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.  
Seção I  
Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º.** A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 41.400.000,00 (Quarenta e um milhões quatrocentos mil reais), assim distribuída:

- I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 32.746.000,00 (Trinta e dois milhões setecentos e quarenta e seis mil reais);
- II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 8.654.000,00 (Oito milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), onde:



a) R\$ 7.954.000,00 (Sete milhões novecentos e cinquenta e quatro mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) compreende receitas de assistência social.

**Art. 3º.** A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR (R\$)
I - RECEITAS CORRENTES	<b>42.259.200,00</b>
a) Receita Tributária	1.689.200,00
b) Receita de Contribuições	310.000,00
c) Receita Patrimonial	135.000,00
d) Receita de Serviços	40.000,00
e) Transferências Correntes	39.836.000,00
f) Outras Receitas Correntes	249.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	<b>2.485.000,00</b>
a) Operações de Crédito	120.000,00
b) Alienação de Bens	100.000,00
c) Transferências de Capital	2.265.000,00
III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-
IV - DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)	<b>3.344.200,00</b>
V - TOTAL DAS RECEITAS	<b>41.400.000,00</b>

**Art. 4º.** As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

## **Seção II Da Fixação da Despesa**

**Art. 5º.** A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discrimina por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 41.400.000,00 (Quarenta e um milhões quatrocentos mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:



I - Orçamento Fiscal: R\$ 27.383.300,00 (Vinte e sete milhões trezentos e oitenta e três mil e trezentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 14.016.700,00 (Quatorze milhões dezesseis mil e setecentos reais):

a) R\$ 11.731.700,00 (Onze milhões setecentos e trinta e um mil e setecentos reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 2.285.000,00 (Dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil reais) são despesas com assistência social.

Parágrafo único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º R\$ 5.362.700,00 (Cinco milhões trezentos e sessenta e dois mil e setecentos reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

### Seção III

#### Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas

**Art. 6º.** A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e será realizada através dos Órgãos Orçamentários, mediante o Programa de Trabalho, assim discriminada por Função e Órgão apresentando o seguinte desdobramento:

#### I – DESPESA POR FUNÇÃO

Nº	FUNÇÃO DE GOVERNO	VALOR (R\$)
01	Legislativa	1.200.000,00
04	Administração	3.197.352,00
08	Assistência Social	2.285.000,00
09	Previdência	293.000,00
10	Saúde	11.731.700,00
12	Educação	15.454.948,00
13	Cultura	708.000,00
15	Urbanismo	3.130.000,00
16	Habitação	70.000,00
17	Saneamento	521.000,00
18	Gestão Ambiental	113.000,00
20	Agricultura	339.000,00
22	Indústria	11.000,00
23	Comércio e Serviços	8.000,00



25	Energia	321.000,00
26	Transporte	236.000,00
27	Desporto e Lazer	93.000,00
28	Encargos Especiais	446.000,00
99	Reserva de Contingência	1.242.000,00
	<b>TOTAL DA DESPESA POR FUNÇÕES</b>	<b>41.400.000,00</b>

## II – DESPESAS POR ÓRGÃOS

Nº	NOME DOS ÓRGÃOS ORÇAMENTÁRIOS	VALOR (R\$)
	<b>PODER LEGISLATIVO</b>	
01	CÂMARA MUNICIPAL	1.493.000,00
	<b>PODER EXECUTIVO</b>	
02	GABINETE DO PREFEITO	854.352,00
03	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.594.000,00
04	SECRETARIA DE FINANÇAS	825.000,00
05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15.454.948,00
06	SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO.	5.196.000,00
07	SECRETARIA DE SAÚDE E AÇÃO COMUNITÁRIA*	-
08	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL*	-
09	SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	373.000,00
10	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	877.000,00
11	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.	745.000,00
12	*FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	11.749.700,00
13	*FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.238.000,00
	<b>TOTAL DA DESPESA POR ÓRGÃOS</b>	<b>41.400.000,00</b>

**Art. 7º** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa:

## I - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA	VALOR (R\$)
DESPESAS CORRENTES	35.405.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.753.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.242.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	<b>41.400.000,00</b>

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da



despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012.

Parágrafo único. A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, consoante disposições da LDO de 2012, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

**Art. 9º.** O limite autorizado, no art. 8º desta Lei, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentária da Câmara Municipal;

II - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa;

III - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

IV - atender obrigações do sistema previdenciário;

V - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

VI - atender despesas vinculadas a convênios, observada à destinação prevista no instrumento respectivo e respeitadas as disposições do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

§ 2º. Para efeito de execução orçamentária, o remanejamento e a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da



mesma unidade, será feita por Decreto, desde que não altere o valor fixado nos anexos desta Lei para a referida unidade orçamentária.

**CAPÍTULO III**  
**DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**Seção Única**  
**Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Gerais**

**Art.11.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

**Art.12.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo em 2012, previsto para 13,6%.

**Art.13.** O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme legislação específica.



**Art. 15.** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

**Parágrafo único.** O Decreto que estabelecerá a programação financeira por fontes de recursos será publicado em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

**Art. 16.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º Janeiro de 2012.

São Joaquim do Monte, 26 de dezembro de 2011.

  
**JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO**  
Prefeito